



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021.**

**EMENTA: ESTABELECE SANÇÕES A QUEM  
PRATICAR MAUS-TRATOS CONTRA  
ANIMAIS DOMÉSTICOS OU SILVESTRES NO  
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, aprova:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Campo Grande, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de crueldade, abuso, imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - executar ou permitir a realização de procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados ou por pessoa sem qualificação técnica profissional;

II - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

III - abandonar animais;

IV - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agriam fisicamente;

VI - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte e



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

comercialização;

VII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas;

VIII - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

IX - manter animais em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio ou em condições que propiciem a proliferação de microrganismos nocivos;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal;

XI - confinar, acorrentar, ou restringir a liberdade de locomoção, movimentação ou o descanso de animais;

XII - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou submetê-lo à atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou mental, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XIII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XIV - mutilar animais, exceto quando o procedimento for realizado por profissional habilitado e quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XV - executar medidas de controle populacional de animais por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XVI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XVII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento;

XVIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa;

XIX - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições ou produções artísticas ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e mentalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse ou sofrimento;

XX - fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento, atividades laborativas ou para induzir a reprodução forçada;

XXI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar ou utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIV - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores;

XXV - deixar, o condutor, de prestar o atendimento necessário para preservar a vida de animal vítima de atropelamento, independentemente de dolo ou culpa;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

II - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos mesmos;

III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV - transporte: deslocamento de animais por período transitório;

V - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

VI - abandono: deixar o animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar, permitindo que o mesmo fique sem amparo ou assistência.

Art. 3º Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito;

VIII - apreensão do(s) animal(s).

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

4º-A Além dos maus tratos, considera-se infração deixar ou permitir que o animal fique solto em vias públicas e logradouros do município.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 20 (vinte) e valor máximo de 200 (duzentas) UFERMS.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de 20 a 30 UFERMS;

II - infração grave: de 31 a 100 UFERMS;

III - infração gravíssima: de 101 a 200 UFERMS;

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando o abandono for praticado contra animal idoso ou doente;

IX - quando o agente que causar dano físico ao animal, ainda que de forma acidental, não o prestar assistência médico veterinária.

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9. Fica a cargo do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, por meio do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 10. O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

VI - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas de que trata o § 3º, do Art. 16 desta lei, tomando as medidas legais para remoção do mesmo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR;

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - os animais serão microchipados e cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§ 2º Caso constatada pela equipe do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto pela Centro Controle de Zoonoses - CCZ na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Prof. André Luis**  
Vereador - REDE



**Camila Jara**  
Vereadora - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

Desde a publicação da Lei Federal nº 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, o Município tinha a necessidade de possuir diploma legal próprio para estabelecer, de forma coordenada, as ações que venham a reduzir e, se possível eliminar, qualquer tipo de ação ou omissão que possa ser considerada como maus-tratos aos animais.

Esta regulamentação vem ao encontro a um grande anseio dos cidadãos campo-grandenses que tem preocupação e carinho com a população animal existente na cidade.

O projeto de lei em questão apresenta as definições e caracterizações necessárias para a aplicação das sanções e penalidades, assim como procedimentos obrigatórios para o atendimento de qualquer animal encontrado em situação de maus-tratos.

O projeto auxiliará grandemente no processo de garantir a preservação da vida e da qualidade de vida dos animais, assim como demonstrar o comprometimento da Prefeitura Municipal de Campo Grande em atender as demandas oriundas dos cidadãos campo-grandenses.

Pois bem.

Em que pese haver no código sanitário municipal critérios e condições para criação de animais em seu artigo 69, este, tão somente, limita-se a situações específicas, bem como os casos de maus-tratos, previstos no artigo 72, são situações específicas e deixam a desejar com relação as situações amplas de casos de maus-tratos que ocorrem no município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Outro ponto que merece ser aclarado é em relação a lei complementar nº. 392 que dispõe sobre a posse responsável de cães e gatos, posto que a referida lei restringe a sua aplicação somente a cães e gatos, e não a animais em geral.

Ademais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborou a Resolução nº 1236/2018, que "Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências".

Referida resolução define pormenorizadamente os maus tratos, a crueldade e os abusos contra animais. Sendo assim, o Projeto de Lei em comento aliado à Resolução nº 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária traz um rol taxativo e mais amplo acerca das possíveis situações de maus-tratos, o que se mostra necessário para sua respectiva atualização.

A criação de uma Lei que reconheça como infração o fato de se permitir ou deixar animais soltos nas vias públicas poderá trazer inúmeros benefícios tanto para os cidadãos como para os animais.

Permitir a fuga ou que animais transitem sem guia nas vias públicas até então não era expressamente previsto na legislação. Sendo assim, tal inclusão poderá aumentar o cuidado dos tutores e reduzir a quantidade de animais semi-domiciliados no município.

Ademais, o reconhecimento como agravante das infrações de abandono de animais idosos ou doentes e para aqueles que deixarem de prestar assistência aos animais a que causarem danos físicos também merece ser aplicável, já que tais sanções terão caráter, além de punitivo, educativo.

O art. 225 da Constituição Federal, por sua vez, assim determina:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
(...)"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

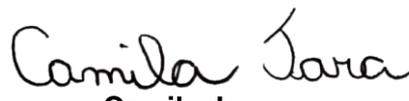
§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. "*

Do exposto, na busca pela maior defesa da proteção a todos animais, domésticos ou não, solicita-se a aprovação do presente projeto aos nobres pares.



**Prof. André Luis**  
Vereador - REDE



**Camila Jara**  
Vereadora - PT